



ILMA. SRA. RUTE MEDEIROS LUNA - PREGOEIRA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Conselheiro Ramalho, nº 715 – Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 36.718.488/0001-34, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra a r. decisão, que acabou por desclassificá-la nesta licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos

DOS FATOS

No dia 27 de julho do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento cujo objeto era o *“fornecimento e entrega de materiais bibliográficos, existentes no mercado nacional, pelo critério de maior percentual de desconto a ser concedido sobre os preços dos catálogos ou tabelas de preços oficiais das editoras nacionais ou das distribuidoras de livros.”*

Ocorre que fomos surpreendidos com a nossa desclassificação antes da sessão de lances por supostamente termos infringido o item 4.3 do edital que exigia a procuração junto com a proposta comercial.

Após a sessão de lances a manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra a decisão desta Douta Pregoeira conforme determina o artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal 3555/2000 abaixo transcrito:

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

Art. 11. (...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Ora totalmente restritiva, ilegal e contrária ao interesse público nossa desclassificação conforme demonstraremos a seguir.

O edital de maneira incorreta pedia procuração no credenciamento e na proposta comercial conforme trechos extraídos do mesmo:

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. *Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*b) tratando-se de procurador, **a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada do correspondente documento**, dentre os indicados na alínea "a" supra, que comprove os poderes do mandante para a outorga (grifo nosso)*

4.3. *A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo seu procurador, juntando-se cópia da procuração.*

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Ora o correto no pregão presencial é pedir a procuração apenas no credenciamento conforme prevê o artigo 4º, incisos VI e VII da Lei 10.520/2002 abaixo transcritos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Apresentamos a procuração no credenciamento conforme determina o item 3.1 letra “b” e um absurdo se nossa desclassificação for mantida por não termos apresentado O MESMO DOCUMENTO duas vezes na mesma licitação.

Em um caso idêntico ao nosso o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 872267 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, manifestou-se no sentido da desnecessidade de apresentação de documento já apresentado no credenciamento, conforme transcrito abaixo:

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

*“Aduz a denunciante que a empresa Pneus Turbo Peças e Acessórios Ltda em que pese não ter apresentado, na fase de habilitação, seu contrato social, foi habilitada em inobservância aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim consta da Ata do Pregão Presencial nº 010/2012 às fls 32/33. O representante da empresa COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA, inconformada com a decisão, solicitou a abertura de prazo de recurso alegando que a empresa PNEUS TURBO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP descumpriu o item VI.1.1 do edital, por não apresentar novamente, ou seja, pela segunda vez, cópia do ato construtivo, estatuto ou contrato social em vigor. **Entretanto, os documentos exigidos no respectivo item foram apresentados no credenciamento da empresa, não sendo necessária nova apresentação**, uma vez que a habilitação jurídica foi comprovada anteriormente conforme documentos constantes dos autos e a apresentação pela segunda vez dos respectivos documentos só trará volume ao processo licitatório para comprovação da mesma finalidade constante do edital. Desta forma, para demonstrar a clareza do presente processo e atendimento às normas estabelecidas no presente edital e para que não haja prejuízos para a Administração Pública Municipal e nem para os licitantes presentes, fica concedido à empresa COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA um prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, ficando as demais empresas desde logo intimadas para apresentação de contra-razões em igual período de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente. **Considero que não seria razoável a inabilitação da licitante em razão da não apresentação de documentos que já havia sido entregues quando do credenciamento das empresas.**” (Grifo nosso)*

Resta escancarado que a nossa desclassificação neste pregão presencial por não termos apresentado uma procuração que já havia sido apresentada a poucos minutos atrás na fase de credenciamento fere de morte o princípio da razoabilidade.



Distribuidora de Livros

O artigo 4º do Decreto Federal nº 5.355/2000 preconiza que:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Grifo nosso)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

“Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

“A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.” (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

*“A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**”*

*“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**”*

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | 11 3289.6659



Distribuidora de Livros
outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O próprio edital deste pregão presencial aplica o princípio da Razoabilidade, senão vejamos:

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

16.7.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

17.7. Saneamento de erros e falhas. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Ademais a empresa que venceu esta licitação deu um desconto de 30% em cima do preço de tabela e nossa empresa poderia ofertar um desconto de 36% o que equivale a uma diferença de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou seja, nossa desclassificação precoce e indevida irá gerar um prejuízo de abissais 120 mil reais para a administração pública e perguntamos: Quem irá arcar com este prejuízo caso este processo seja auditado pelo TC e/ou MP??

A economicidade diz respeito ao dever da Administração Pública de conduzir o processo administrativo e chegar a um desfecho com o menor dispêndio possível de recursos da coletividade.

Apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

A jusdoutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade envolve:

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

"questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício".

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES:

*"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, p. 60.)*



Distribuidora de Livros

De início, parece de todo natural reconhecer que a idéia de *eficiência* jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos *humanos, materiais, técnicos e financeiros* existentes e colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Neste sentido, observa CARDOZO:

"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis"(CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*).

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

"Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes"(CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Adite-se, ainda, que:

"o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade". "Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa.... A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor". (Justen Filho, Marçal. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2001, pg. 63).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desconsidere a desclassificação de nossa empresa pelos motivos acima explanados e em respeito aos princípios da razoabilidade e economicidade e que seja feita

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684
Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**



Distribuidora de Livros

novamente a sessão de lances entre nossa empresa e a empresa MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

Thais Lucena

Thais Lucena Alves

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP

CNPJ: 36.718.488/0001-34

RG: 26.242.496-4 – SSP/SP

CPF: 295.707.718-36

36.718.488/0001-34

**SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO
DE LIVROS LTDA**

Rua Concelheiro Ramalho, 715

Bela Vista - CEP 01325-001

SÃO PAULO - SP

licitacao@sklivros.com.br | licitacao2@sklivros.com.br

SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS EPP | CNPJ: 36.718.488/0001-34 | IE: 128735006117 | IM: 65648684

Rua Conselheiro Ramalho, 715 | Bela Vista | CEP 01325-001 | **11 3289.6659**